



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)**
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E
OUTRO(S)
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
PROCURADOR : **MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO –
IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7)

EMBARGANTE : ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fls. 3775-3776):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL-
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL –
IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO
GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA:
REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiaando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiaando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da **imprescritibilidade**, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

O embargante defende que o acórdão foi omissivo quanto à manifestação expressa "sobre a origem, natureza e finalidade das três parcelas pecuniárias abaixo referidas, distinguindo-as daquela destinada à reparação do dano ambiental e sujeitando-as, portanto, ao regime prescricional próprio cabível, qual seja, o previsto no art. 21, da Lei 4.717/65 (Ação Popular), por analogia" (fl. 3799).

Sustenta, ainda, contradição no julgado, uma vez que, "no julgamento do recurso especial interposto exclusivamente pelos ora embargantes, essa Egrégia Turma aplicou entendimento mais desfavorável em relação ao prazo prescricional – entendendo pela imprescritibilidade – que aquele fixado pelo acórdão recorrido" (fl. 3799).

A FUNAI apresentou impugnação às fls. 3808-3822.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Quanto à suposta omissão alegada, verifico que os embargantes pretendem, em verdade, ampliar a matéria recursal submetida ao exame desta Corte, uma vez que o Recurso Especial interposto pelos particulares restringiu-se à suposta ofensa aos arts. 2º, 128, 286 e 302 do CPC e art. 2º da Lei 7.347/1985. Inviável, em embargos de declaração, a parte inovar a lide com alegação da ocorrência da prescrição tratada no art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista que a matéria não ventilada pela instância ordinária.

Ademais, desnecessária a especificação da natureza das parcelas condenatórias, pois o objeto da ação civil pública originária tem nítida pretensão de reparação ambiental, eis que visa à apuração de responsabilidade civil por ato ilícito, decorrente da invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubadas de árvores e retirada de madeira, com ação adversa contra a organização social, costumes e tradições indígenas, e seu meio ambiente.

Por fim, não há a suposta ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que não houve prejuízo do ponto de vista jurídico aos particulares, uma vez que a instância ordinária, ainda que por outros fundamentos, também havia afastado a prescrição da reparação do dano ambiental.

Assim, constato que a embargante pretende, em verdade, o rejugamento da matéria o que é inviável em embargos de declaração.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0074033-7

EDcl no
REsp 1120117 / AC

Números Origem: 199901000180559 200001000969001 9600012067

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, pedi vista dos autos apenas para analisar a questão da imprescritibilidade do dano ambiental, motivo pelo qual adianto que acompanho a relatoria no que toca a todas as demais questões suscitadas nos autos pelas mesmas razões arroladas pela Min. Eliana Calmon.

Relembro, entretanto, que por ocasião do julgamento do especial, deixei consignado o que se segue:

Sr. Presidente, também recebi memoriais e os li; realço as sustentações orais que foram no mesmo sentido, mas o voto da Ministra Eliana Calmon explorou e abordou muito bem todos os temas trazidos.

De forma que, com as achegas trazidas pelo Ministro Herman Benjamin, cuja doutrina foi abarcada no voto da Ministra Relatora, somente poderia acrescentar, além disso, algo de alguma experiência vivida na Amazônia na lida com os índios; quantificar mognos, cerejeira, cedro é algo que consta na própria inicial, em que páginas e páginas da MP tal fato foi colocado.

Numa comunidade indígena, notadamente neste caso a comunidade dos Kampa, que é a única etnia dos Ashaninka, Kampa, Piro, Matsiguenga e outros, que vivem entre povos guerreiros no Rio Juruá, no rio Amônia, um tributário do Juruá, essa experiência o próprio Ministro Humberto Martins vivenciou recentemente na Amazônia ao ver que a única proteína que o índio tem é proveniente da caça e, para caçar, para montar suas armadilhas, como é um animal, tem seu cheiro, seu odor de pele, e se pegar a árvore - não precisa matá-la ou derrubá-la -, e virar para armar a arapuca, ele tem que disfarçar o odor da pele. Para isso, recorre a uma formiga, passando o odor da formiga nele, para que, dessa forma o próprio cheiro não fique naquele ambiente. Que dirá derrubando as árvores da área, a caça some por completo da região e a repercussão não será somente naquela comunidade, mas também nas outras. Nessa, por exemplo, eles vivem em pequenas famílias que vão do Brasil até o Peru pela costa do Rio Juruá.

De maneira que reconheço que os réus são empreendedores do Estado Acre e, notadamente, no Município do Cruzeiro do Sul, mas S. Exa. a Ministra Relatora analisou com maestria todos os pontos abordados e levantados, tanto no recurso especial quanto pelo nobre advogado da parte.

Acompanho o voto da Ministra Relatora, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento.

Entretanto, no que se refere à controvérsia do prazo prescricional dos danos ambientais, vou me cingir a fazer breves considerações tão-só no intuito de deixar claro que não me comprometo com a tese da imprescritibilidade adotada não só pela relatora no caso em exame, mas também por esta Segunda Turma em outra oportunidade (refiro-me ao REsp 647.493/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22.10.2007).

Inicialmente, gostaria de partir de um axioma da Teoria Geral do Direito segundo qual *a regra é a prescritibilidade das pretensões*, regra esta que comporta exceções.

No âmbito das exceções, é importante ressaltar que parcela importante da doutrina e da jurisprudência contemporâneas é clara ao asseverar que apenas a Constituição da República poderia prever hipóteses de imprescritibilidade, isto porque somente o constituinte poderia ponderar, a este grau, o valor/sobreprincípio/princípio da segurança jurídica.

A partir daí, há aqueles que admitem apenas as exceções *explicitamente* pontuadas constitucionalmente, como é o caso do art. 37, § 5º, da CR/88; outros, entretanto, são coniventes com as exceções derivadas da *compreensão sistemática dos direitos fundamentais* (ou, simplesmente, exceções *implícitas*), ganhando relevância, entre estas, a imprescritibilidade dos direitos da personalidade, derivada da cláusula de proteção integral da dignidade humana - v. arts. 1º, inc. III, e 5º, *caput* e incs. V e X, da CR/88.

Esta Corte Superior, parece-me, vem se alinhando à segunda corrente, como se observa, *e.g.*, nos casos em que se entende imprescritível a ação de reconhecimento de paternidade (v. REsp 714.969/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.3.2010) e naqueles em que se compreende a imprescritibilidade dos danos morais derivados de tortura (v. EREsp 816.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009).

Inclusive, tanto se trata de posição praticamente dominante no Superior Tribunal de Justiça, que o Min. Herman Benjamin já deixou consignado, em outra oportunidade (julgando a questão da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário por improbidade administrativa), que, na ausência de regra específica pela imprescritibilidade, torna-se impossível admiti-la. Confirmam-se as notas taquigráficas relacionadas à posição de S. Exa. no REsp 1.105.059/SP, na sessão de 24.8.2010:

Sr. Presidente, havia feito um longo voto-vista divergindo da eminente Relatora, mostrando ou tentando mostrar que a hipótese era efetivamente de reparação. Transcrevi o pedido da ação, a petição inicial, o dispositivo tanto da sentença como do acórdão e depois entrei na análise da imprescritibilidade do dano ao Erário, tentando demonstrar que o dano ao Erário era imprescritível ou prescritível, que não há meio termo.

[...]

Só que vi agora que os fatos ocorreram antes da vigência da Constituição de 1988



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não posso aplicar a regra da imprescritibilidade [leia-se: o art. 37, § 5º, da CR/88] a esses fatos. Trabalhei bastante neste voto e tive muito cuidado, mas só vi agora: os fatos são de 8, 9 e 10 de janeiro de 1988; e a Constituição é de 5 de outubro de 1988; **portanto, a fundamentação da imprescritibilidade, que, de certa maneira, me preocupou, não teria aplicação neste caso.**

Em resumo: o Min. Herman Benjamin, embora não o dizendo explicitamente, entendeu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento porque, no ordenamento jurídico anterior ao inaugurado pela CR/88, não havia dispositivo (constitucional ou infraconstitucional) no sentido do art. 37, § 5º, ora em vigor.

A mesma lógica aplica-se aqui, embora seja de se reiterar desde já o entendimento da Min. Eliana Calmon no sentido de que as melhores doutrina e jurisprudência são uníssonas acerca da relevância ímpar do direito ao meio ambiente equilibrado, por ser essencial à sadia qualidade de vida - como diz o art. 225 c/c o art. 5º, *caput* (direito à vida), ambos da CR/88 -, estando, portanto, incluso no feixe de direitos fundamentais.

O que me assalta de certa perplexidade é que, no âmbito dos direitos fundamentais, na ausência de regra clara e expressa que consagre a pura e simples imprescritibilidade da pretensão, o que se vem entendendo tradicionalmente no Superior Tribunal de Justiça é que a *ação de cessação dos danos* aos direitos fundamentais ou a *ação que vise garantir o exercício* dos direitos fundamentais, estas sim são consideradas imprescritíveis.

Ao contrário, as pretensões meramente *ressarcitórias* derivadas da violação de direitos fundamentais não são cobertas pelo manto da imprescritibilidade (na espécie, lembre-se, tem-se ação ressarcitória).

Mas não é só. A esta altura, creio já ser necessário asseverar que a proteção ao meio ambiente vem inserida na recente onda de microssistemas, ou seja, tal como diversos temas marcados pela alta especificidade, a tutela jurídica do meio ambiente requer o tratamento difundido por vários diplomas normativos, tudo a fim de garantir a modernidade e a eficácia da legislação. Neste contexto, temos a Lei n. 4.717/65, a Lei n. 6.938/81, a Lei n. 7.347/85 e o Decreto n. 6.514/08, a título exemplificativo.

Pois bem. Valho-me desta consideração porque, *a priori*, após reconhecer a prescritibilidade das ações exclusivamente *ressarcitórias* derivadas de danos ao meio ambiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(responsabilidade civil por danos ao meio ambiente), estou inclinado a dizer que o prazo prescricional seria o quinquenal, a teor do que dispõe o art. 21 da Lei n. 4.717/65 - e não o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou o prazo trienal disposto no art. 206, § 3º, inc. V, do novo Código Civil -, e isto por dois motivos centrais.

Ora, a Lei n. 4.717/65 é especial em relação aos Códigos Civis (vigente ou revogado). Além disto, seria atécnico definir o lapso de prescrição em razão do tipo de ação ajuizada: se ação popular para a defesa do meio ambiente, prazo quinquenal (da mesma maneira se fosse uma ação civil pública para a defesa do meio ambiente); do outro lado, uma ação ordinária de reparação por responsabilidade civil teria prazo diferente (três ou vinte anos, dependendo da época dos fatos)... isto seria inadmissível: o tipo de ação condicionar o direito material em seu aspecto temporal!

Daí porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme pela extensão do prazo da Lei n. 4.717/65 também às ações civis públicas, sob a lógica do brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

Nada obstante, gostaria de enfatizar apenas mais um aspecto, que tem a ver com a tríplice responsabilidade instituída pela própria CR/88 na temática ambiental e sua interação com o bem jurídico tutelado.

Ninguém duvida que a essencialidade do meio ambiente lhe confere por tabela uma importância singular como bem jurídico. E esta essencialidade ficou clara na opção do constituinte pela adoção da responsabilidade simultânea, e não excludente, nas esferas civil, administrativa e penal.

O que merece alguma digressão, a meu sentir, é que, adotado o posicionamento sufragado no voto da Min. Eliana Calmon, a esfera civil, que tradicionalmente é a que protege com menor intensidade o bem jurídico, ganhará um *status* de efetividade artificialmente maior do que a própria esfera penal. Explico.

Até os crimes ambientais prescrevem. Até as sanções administrativas prescrevem. Mas, adotada a imprescritibilidade da pretensão condenatória civil por danos ambientais, a indenização civil, esta será imprescritível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quer dizer, é a verdadeira subversão sistemática das redes de proteção: o objetivo da tríplice tutela é evitar a degradação ambiental. Para isto, os agentes poluidores estão sujeitos a sanções penais e administrativas, as mais graves instituídas pelo ordenamento jurídico. Têm-se aí verdadeiros mecanismos de desestímulo de condutas degradadoras.

A tutela reparatória civil, no entanto, como o próprio nome já deixa antever, tem caráter repressivo, posterior, recuperador/restaurador, que é sensivelmente menos efetivo e suficiente para a proteção do meio ambiente.

E esta nota pede atenção porque a cláusula de compromisso intergeracional com sede no art. 225 da CR/88 refere-se à preservação, que, tecnicamente, não engloba as *indenizações* por dano ambiental (apenas a prévia evitação e a cessação do dano em qualquer tempo).

Até porque, se assim não fosse, a segurança jurídica imposta pela própria CR/88 estaria extremamente flexibilizada, mormente porque o histórico de degradação ambiental no Brasil é rico: estaríamos a autorizar, *nos dias de hoje*, o ajuizamento de ações indenizatórias referentes a extrações ocorridas na época da Colônia e do Império, por exemplo...

Lógico que, frise-se, devemos assumir um compromisso sério na preservação do meio ambiente, mas não podemos elegê-lo como um bem cuja tutela seja de difícil ou impossível conciliação com a própria segurança jurídica, que também é cara ao ordenamento.

Por tudo quanto já disse, não consigo mesmo acreditar que se trate, na hipótese, de imprescritibilidade.

Acho que o melhor corte de abordagem, a fim de resguardar o meio ambiente, é reafirmar a *imprescritibilidade das pretensões de cessação de dano ambiental ou de recomposição/restauração in natura do nicho*, mas não daquelas que digam apenas com *indenizações* relacionadas ao meio ambiente, tal como se dá no que tange aos direitos da personalidade, simplesmente porque, embora importantíssimo, o meio ambiente (um instrumento, e não fim em si mesmo) figura ao lado de outros bens jurídicos de igual relevância axiológica, os quais, na ausência de regra clara e expressa pela imprescritibilidade, vêm sua tutela indenizatória limitada no tempo pela consumação da prescrição (p. ex., a própria vida, na hipótese de pretensão reparatória *ex delicto*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis, portanto, meu entendimento sobre o mérito da controvérsia. No entanto, *porque os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria de fundo nas hipóteses em que inexistem os vícios constantes do art. 535 do CPC*, penso que é o caso de, por ora, manter o entendimento consignado no acórdão embargado.

Com essas considerações, acompanho a relatoria, votando por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)**
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
PROCURADOR : **MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que desproveu o Recurso Especial, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

A Ministra Eliana Calmon, relatora do feito, rejeitou os Aclaratórios.

O Ministro Mauro Campbell pediu vista dos autos e acompanhou a relatora, porém ressaltou o entendimento de que somente deve ser reconhecida a imprescritibilidade das pretensões de cessação do dano ambiental e de recomposição *in natura*, mas não as de ressarcimento.

Diante da relevância do tema e da ressalva feita pelo Min. Mauro Campbell, peço vênia para fazer alguns esclarecimentos que considero pertinentes.

1. Os fatos

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abrahão Cândido da Silva, por danos decorrentes de invasões ocorridas entre 1981 e 1987 em área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, para fins de extração ilegal de madeira de alto valor comercial (mogno, cedro e cerejeira).

O pedido foi julgado procedente, tendo o Juiz David Wilson de Abreu Pardo considerado amplamente comprovada a atividade ilegal predatória da área indígena por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos réus, causadora de grave dano ao meio ambiente (à fauna, flora e recursos hídricos) e aos índios.

Ficou consignado na sentença, proferida em 28.4.2000, que "a farta prova documental, pericial e testemunhal corrobora os fatos narrados pelo Autor, que denuncia a ação irresponsável e inescrupulosa dos réus, movidos pelo interesse econômico e enriquecimento fácil, em detrimento de comunidade indígena indefesa, vítima de brutalidades e exploração injusta" (fl. 3.239).

O magistrado identificou "três espécies de danos causados através das ações ilícitas praticadas pelos requeridos: a) prejuízos materiais (econômicos) sofridos diretamente pelos membros da comunidade indígena, na medida em que eles detêm o direito exclusivo de exploração econômica das suas riquezas naturais (artigos 22 e 24 da Lei n. 6.001/73); b) danos morais, resultantes da prática de atos que atentaram contra as tradições culturais e integridade moral dos índios; c) danos causados ao meio ambiente, especialmente problemas de desequilíbrio ecológico de rios, igarapés, matas e fauna" (fl. 3.244).

No tocante ao dano ambiental, a perícia apurou a derrubada de cerca de 1.700 árvores de mogno, cedro e cerejeira, além de prejuízos correlatos, como a devastação para abertura de estrada e transporte da madeira, assoreamento dos rios e poluição com o despejo de óleo das máquinas utilizadas na atividade ilegal. Destaco o trecho do laudo pericial transcrito na sentença (fls. 3.252-3.253):

Essas invasões acarretaram sérios danos ambientais como: compactação e erosão do solo; destruição de área verde e conseqüentemente de *habitats* silvestres; redução de biodiversidade (agravado, no caso do mogno, por ser uma das espécies potencialmente ameaçadas pela exploração madeireira); mortandade de animais devido à caça predatória; produção de resíduos poluentes, com óleo e outros; produção de ruídos afastando os animais cujo usufruto pertence aos índios; etc.

(...) Nos locais onde passaram os leitos das estradas a cobertura vegetal foi totalmente retirada, o solo compactado pelo trânsito de máquinas pesadas e o escoamento d'água de pequenos igarapés interrompido.

Além disso, como na abertura das estradas as quedas das árvores eram direcionadas para fora do leito, destruiu-se também uma faixa considerável de vegetação nas áreas vizinhas, pois na floresta as árvores encontram-se geralmente entrelaçadas por cipós e a queda de uma arrasta várias outras.

A retirada da cobertura vegetal e a compactação do solo atuaram reduzindo a infiltração de água no solo e aumentaram conseqüentemente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

velocidade de escoamento sub/superficial, desencadeando processos erosivos. Estes, por sua vez, causaram o carreamento de partículas de solo para os mananciais hídricos, propiciando a turbidez e o assoreamento desses, afetando dessa forma as condições de sobrevivência da flora e da fauna aquática.

A destruição dessas matas e conseqüentemente de *habitats* silvestres afetou também a capacidade de suporte da área, prejudicando as condições de sobrevivência da fauna.

Além do desmatamento, ocorreram ainda, na ocasião das invasões, caçadas predatórias objetivando o abastecimento dos acampamentos e a comercialização o que provocou sérios danos às comunidades, animais e ao ecossistema.

O dano moral foi imputado à ação negativa e agressiva dos homens contratados para as derrubadas, durante o período em que perduraram as invasões, sobre a comunidade indígena existente no local, destacando-se: alcoolismo; prostituição de mulheres nativas; enfraquecimento cultural e social em razão da migração de famílias para outros locais; exploração da mão-se-obra, inclusive de crianças; e transmissão de doenças e epidemias como a malária, tuberculose, pneumonia, hepatite etc.

Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento de:

- a) R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais) a título de indenização pelo prejuízo material causado com a retirada ilegal da madeira da terra indígena durante o período de 1981 a 1982;
- b) R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) referentes à madeira extraída entre 1985 e 1987;
- c) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de indenização por danos morais em benefício da comunidade indígena lesada, sob gestão da Funai e fiscalização do MPF; e
- d) R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos) destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para fins de custeio da recomposição ambiental.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento às Apelações e manteve a sentença (fls. 3.456-3.486), tendo sido desprovido o Recurso Especial pelo acórdão ora embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausência de vício previsto no art. 535 do CPC

Acompanho meus pares no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração, pois o acórdão embargado analisou a questão posta no Recurso Especial de forma clara e suficientemente fundamentada, inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Com efeito, os argumentos dos embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir o mérito do julgado – máxime no tocante à asseverada imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental –, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Embora não haja necessidade de fazer acréscimos, peço vênias apenas para registrar que a pretensão de reparar o meio ambiente é imprescritível por envolver direito fundamental das presentes e futuras gerações (art. 225 da CF), não se podendo penalizar com a prescrição as pessoas que não puderam exercer o seu direito, mas que um dia poderiam, por conta de sua ausência física, natural ou naturalística. O fundamento, portanto, reside na natureza dos sujeitos protegidos, ou dos direitos envolvidos, como observado pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques.

Com efeito, não se pode negar às futuras gerações a tutela dos seus direitos. É a segurança jurídica da coletividade futura que enfraquece e mitiga, quando não aniquila, a chamada segurança jurídica tradicional, no caso do infrator das normas ambientais. Ou seja, deve prevalecer a segurança jurídica coletiva das gerações futuras sobre a segurança jurídica do infrator individual de hoje.

É muito interessante a tese defendida no voto, sobre a imprescritibilidade das pretensões de cessação do dano ambiental ou de recomposição e restauração **in natura**, que está plenamente aqui abrigada, não há dúvida.

Se divergência há entre o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e o da Sra. Ministra Eliana Calmon, é apenas no que tange à indenização em pecúnia, cabendo fazer essa delimitação para fins de eventual debate.

Concluo com uma observação, também feita pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto, quando reconhece a imprescritibilidade dos direitos da personalidade: o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio ambiente, para os índios, é essencial para o exercício do seu direito de personalidade, para a sua cultura e modo de viver.

Na hipótese, portanto, não há grande divergência entre as duas posições, porque há defesa do meio ambiente não apenas no sentido do art. 225 da Constituição Federal, para as gerações presentes e futuras, mas também pela peculiaridade de envolver reserva indígena. Estão em debate interesses de grande relevância, inclusive históricos, e nossa Constituição também assegura o meio natural aos povos indígenas vinculados, sem os quais eles não sobrevivem.

3. Conclusão

Ante o exposto, **acompanho a Ministra Relatora para rejeitar os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0074033-7

EDcl no
REsp 1.120.117 / AC

Números Origem: 199901000180559 200001000969001 9600012067

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: VERA ELISA MULLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, rejeitou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária